



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Expediente
Ma. Avelar Da Silva
Secretária Executiva
17-02-2014

LEI Nº 4166, DE 04 DE ABRIL DE 2013

Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Agricultura Familiar e autoriza a utilização de recursos na promoção de ações de apoio e incentivo a atividade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, utilizando recursos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Serviços Públicos para promover ações de apoio e incentivo a atividade da piscicultura na fase de implantação e construção de tanques, visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais, mediante projetos específicos.

Art. 2º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, pescadores, cooperativas e associações, entres outros que guardem semelhança com os beneficiários da presente Lei, localizados no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 3º - Os produtores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - do Governo Federal.

Art. 4º - Cada produtor terá direito até 60 (sessenta) horas-máquina, sendo utilizado o equipamento do Município para a construção e adequação dos tanques.

Art. 5º - O custo da hora máquina para os produtores será o equivalente a 10(dez) litros de óleo diesel por hora que será pago após o primeiro ciclo de produção da seguinte forma:

I - os valores cobrados referentes às horas-máquina serão estipulados através do preço do litro de óleo diesel na ocasião da execução dos serviços;

II - o valor do litro de óleo diesel será calculado com base no preço pago pelo Executivo Municipal ao fornecedor de combustível contratado à época da realização do serviço;

III - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Serviços Públicos enviará ao Departamento de Tributação do Município a relação dos produtores beneficiados por este programa constando o nome, endereço, RG, CPF e quantidade de horas-máquina utilizadas, com a finalidade de emitir guia de recolhimento a ser entregue aos referidos produtores;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

IV - as guias emitidas em nome de cada produtor deverão ser quitadas até a data de vencimento, que ocorrerá imediatamente após o primeiro ciclo de produção;

V - o atraso no pagamento implicará na aplicação de multa de 2% e juros de 1% mora ao mês.

Parágrafo único - No caso de comprovado prejuízo ou perda da produção, poderá o Poder Executivo, através de análise individual de cada caso, conceder desconto proporcional à perda ou remissão, na forma da lei, quando se tratar de perda total.

Art. 6º - Os valores que retornarão aos cofres públicos na forma de ressarcimento formarão um fundo para utilização de outros produtores na continuidade do Programa.

Art. 7º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um Comitê Gestor Municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, de acordo com os requisitos exigidos por esta Lei, avaliando também se o serviço a ser executado não causará danos ao meio ambiente.

§ 1º - Fica instituído o Comitê Gestor Municipal que será formado por:

I - dois representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Serviços Públicos;

II - um representante da EMATERCE;

III - um representante do Seguimento Rural;

IV - um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS.

§ 2º - Fica obrigatória a publicação no Diário Oficial do Município da relação dos beneficiados com o nome, endereço e valor, sob pena de desaprovação das contas do programa.

Art. 8º - Os produtores inscritos no programa receberão acompanhamento técnico em todo o processo de construção dos tanques e açudes, bem como no ciclo produtivo e comercialização do pescado.

Art. 9º - Os recursos que comporão o programa disposto nesta Lei serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

Art. 10 - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, oferecerá curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com frequência mínima de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) no valor a ser pago à título de ressarcimento pelo custo da hora-máquina.

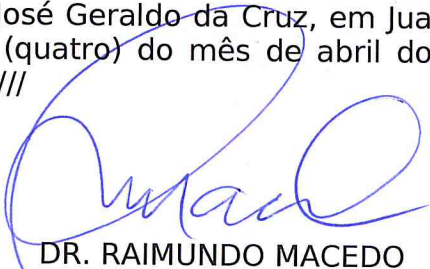


República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, quinta-feira, 04 (quatro) do mês de abril do ano de dois mil e treze (2013).////////////////////



DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE